DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3903/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1712/2014
PROTOCOLO	: 1481357
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 13/2014
CONTRATADO	: PR DO NASCIMENTO ME.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 62.554,20
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ATENDIMENTO A NORMA LEGAL - IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXECUÇÃO.

Tratam os autos do Contrato n° 13/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e a empresa ***PR do Nascimento ME***., cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender os CIEIS e a Secretaria Municipal de Educação, com valor contratual de R$ 62.554,20.

O procedimento Licitatório foi julgado regular através do Acórdão AC02 – G.MJMS – 655/2015, nos autos do processo TC/MS nº 1714/2014, bem como a formalização do Contrato, conforme consta da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 7570/2015.

Analisa-se neste momento a execução financeira.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANA - 6ICE - 3414/2018, manifestou-se pela **irregularidade** da Execução financeira (3ª fase), tendo em vista a ausência dos documentos referentes à sua comprovação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 5063/2019, compactuando pelo mesmo entendimento

da Equipe Técnica, qual seja: a **irregularidade** da execução.

O feito foi saneado (fl. 190), o Responsável intimado, oportunidade em que apresentou resposta em peça nº 36.

É o breve RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela Irregularidade da Execução financeira (3ª fase).

Segundo consta do resumo contábil, verifico que a execução financeira **não** se encontra nos moldes estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, ou seja, **não** comprovou a execução do objeto pactuado, tendo em vista a ausência de similitude entre o valor empenhado e aquele efetivamente executado, conforme demonstramos a seguir:

Valor do contrato	R$	62.554,20
Total de notas de empenho emitidas	R$	62.554,20
Total de anulação de notas de empenho	R$	- 2.871,34
Total de notas de empenho válidas	R$	59.682,86
Total de comprovantes despesas emitido	R$	49.749,21
Total de ordens bancárias emitidas	R$	49.749,21

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 13/2014 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, Prefeito à época, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LMNP.